

## Edite Azevedo

**De:** Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>  
**Enviado:** 24 de abril de 2017 18:24  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Iniciativa legislativa  
**Assunto:** Iniciativas Legislativas | Porta 65  
**Anexos:** pjl493-XIII.doc; pjl487-XIII.doc; pjl466-XIII.doc

**Importância:** Alta

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de

Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia das iniciativas infra, para **emissão de parecer no prazo de 20 dias**, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

**Projeto de Lei n.º 466/XIII/2.ª (CDS-PP)**

*Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens (Porta 65 - Jovem)*

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41183>.

**Projeto de Lei n.º 487/XIII/2.ª (BE)**

*Alarga em cinco anos a idade máxima para acesso ao programa de apoio ao arrendamento Porta 65 (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro)*

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41227>.

**Projeto de Lei n.º 493/XIII/2.ª (PCP)**

*Alargamento dos beneficiários e dos apoios do Programa Porta 65 Jovem -terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 - Arrendamento por Jovens*

Processo disponível em

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=41239>.

Com os meus melhores cumprimentos,

**Bruno Ribeiro Tavares**

Assessor do Presidente da Assembleia da República

*Advisor to the President of the Assembly of the Republic*

Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa  
Portugal  
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1382 Proc. n.º 02.08
Data:	01/7/04/24 N.º 661 XI

**PROJETO DE LEI N.º 487/XIII/2.ª**

**ALARGA EM CINCO ANOS A IDADE MÁXIMA PARA ACESSO AO  
PROGRAMA DE APOIO AO ARRENDAMENTO PORTA 65  
(TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 308/2007, DE 3 DE  
SETEMBRO)**

*Exposição de motivos*

O acesso à habitação é um direito consagrado na Constituição da República no seu artigo 65.º. É função do Estado assegurar as condições para o cumprimento deste direito.

O programa porta 65 constitui um instrumento de intervenção do Estado essencial para garantir a vastas camadas da população jovem o acesso ao arrendamento. No entanto, a realidade mostra vários entraves no acesso à habitação.

Em particular, a população jovem tem sentido crescentes dificuldades em aceder a habitação, fazendo-o mais tardiamente. Nesse sentido, o programa porta 65 deve responder a esta realidade, alargando a idade de acesso. Deve, ainda, responder à necessidade de um apoio ao longo de um período mais alargado.

Como consta no Decreto-Lei n.º 308/2007, o programa Porta 65 — Arrendamento por Jovens “regula os incentivos aos jovens arrendatários, pretendendo estimular estilos de vida mais autónomos por parte dos jovens, através de um apoio no acesso à habitação”. O programa tem ainda o objetivo de “promover a dinamização do mercado de

arrendamento, estimulando, ao mesmo tempo, a reabilitação do edificado para esses fins e a revitalização de áreas urbanas degradadas e de concelhos em perda demográfica”.

Para a persecução destes objetivos, e para dar cumprimento ao alargamento do programa porta 65, é necessário o reforço de verbas do programa para manter ou aumentar o nível de apoio.

Assim, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe neste Projeto de Lei o alargamento em cinco anos da idade máxima para acesso ao programa porta 65. Desse modo, os jovens até 35 anos passam a ter acesso ao programa. No caso de casais, é igualmente alargado em cinco anos podendo um dos seus elementos ter 37 anos. Propõe ainda que o prazo para o apoio seja alargado de uma renovação anual até 36 meses para uma renovação anual até 60 meses.

*Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:*

## **Artigo 1.º**

### **Objeto**

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, que cria e regula o programa de apoio financeiro Porta 65 — Arrendamento por Jovens.

## **Artigo 2.º**

### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro**

Os artigos 4.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61-A/2008, de 28 de março e pelo Decreto-Lei n.º 43/2010, de 30 de abril passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...]:

a) Jovens com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos;

b) Casais de jovens não separados judicialmente de pessoas e bens ou em união de facto, com residência no locado, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, podendo um dos elementos do casal ter idade até 37 anos;

c) Jovens em coabitação, com idade igual ou superior a 18 anos e inferior a 35 anos, partilhando uma habitação para residência permanente dos mesmos.

2 - [...].

3 - Caso o jovem complete 35 anos durante o prazo em que beneficia do apoio, pode ainda candidatar-se até ao limite de duas candidaturas subsequentes, consecutivas e ininterruptas.

4 - O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que um dos elementos do casal completa 37 anos durante o prazo em que beneficia do apoio.

#### Artigo 12.º

[...]

1 - O apoio financeiro do Porta 65 — Jovem é concedido sob a forma de subvenção mensal não reembolsável, por períodos de 12 meses, podendo ser renovado em candidaturas subsequentes até ao limite de 60 meses.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

#### Artigo 3.º

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado subsequente ao da sua publicação.

Assembleia da República, 31 de março de 2017.  
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,